



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5399 - PR (2014/0131201-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por empresa de engenharia visando desconstituir acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, alegando violação a literal dispositivo de lei e erro de fato.
2. A parte autora sustenta que o acórdão rescindendo teria considerado, de forma equivocada, que a interrupção da prescrição se limitava aos serviços de espalhamento de rochas, e não a toda a obra, o que não teria sido objeto da petição inicial de ação rescisória anteriormente ajuizada.
3. O Ministério Público Federal e o Estado do Paraná contestaram, requerendo a improcedência da ação rescisória. O Estado do Paraná apontou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Rejeitadas as preliminares apontadas, a questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da congruência, do contraditório e da ampla defesa, bem como erro de fato, na decisão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória anterior.
5. A parte autora alega que a decisão rescindenda extrapolou os limites do pedido inicial ao restringir a interrupção da prescrição apenas aos serviços de espalhamento de rochas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Colegiado afastou a alegação de que a ação rescisória anterior foi julgada por fundamento diverso do pedido, afirmando que a decisão estava dentro do contexto da causa, além de afirmar que a Ação n. 403/79 abrangia apenas os serviços de espalhamento de rochas.
7. A ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei requer uma violação frontal e direta, o que não se verifica no caso. Em verdade, o autor pretende utilizar a ação rescisória como substitutivo de recurso, o que é inviável.
8. Não há erro de fato, pois houve pronunciamento judicial sobre o que a parte considera erro, afastando a hipótese de rescisão por erro de fato.
9. A ação rescisória não é meio adequado para reavaliar provas ou corrigir suposta injustiça do julgado.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5399 - PR (2014/0131201-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por empresa de engenharia visando desconstituir acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, alegando violação a literal dispositivo de lei e erro de fato.
2. A parte autora sustenta que o acórdão rescindendo teria considerado, de forma equivocada, que a interrupção da prescrição se limitava aos serviços de espalhamento de rochas, e não a toda a obra, o que não teria sido objeto da petição inicial de ação rescisória anteriormente ajuizada.
3. O Ministério Público Federal e o Estado do Paraná contestaram, requerendo a improcedência da ação rescisória. O Estado do Paraná apontou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Rejeitadas as preliminares apontadas, a questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da congruência, do contraditório e da ampla defesa, bem como erro de fato, na decisão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória anterior.
5. A parte autora alega que a decisão rescindenda extrapolou os limites do pedido inicial ao restringir a interrupção da prescrição apenas aos serviços de espalhamento de rochas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Colegiado afastou a alegação de que a ação rescisória anterior foi julgada por fundamento diverso do pedido, afirmando que a decisão estava dentro do contexto da causa, além de afirmar que a Ação n. 403/79 abrangia apenas os serviços de espalhamento de rochas.

7. A ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei requer uma violação frontal e direta, o que não se verifica no caso. Em verdade, o autor pretende utilizar a ação rescisória como substitutivo de recurso, o que é inviável.

8. Não há erro de fato, pois houve pronunciamento judicial sobre o que a parte considera erro, afastando a hipótese de rescisão por erro de fato.

9. A ação rescisória não é meio adequado para reavaliar provas ou corrigir suposta injustiça do julgado.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por C. R. ALMEIDA S.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, em que pretende desconstituir acórdão da Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 82):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISORIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AS HIPÓTESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM ESTÁ LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HÁ COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. 2. PRESCRIÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SÓ SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, EM PARTE.

(AR n. 384/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/5/1997, DJ de 1/9/1997, p. 40715.)

Narra que “Ao apreciar a Ação Rescisória nº 384, a colenda Primeira Seção afastou a existência de afronta à lei pelo fato de o acórdão rescindendo ter considerado ocorrente o fato interruptivo. Todavia, fugindo do tema em debate, o digno Ministro ARI PARGENDLER trouxe à baila discussão estranha à causa de pedir: que a ressalva estaria restrita ao serviço de espalhamento de rochas em aterro e não em relação a outros itens da obra” (fl. 6).

Assim, decidiu que "malgrado tenha entendido que a interrupção da prescrição realmente ocorrera – única causa de pedir na AR nº 384 -, considerou que a dita Ação Ordinária 403/79 teria cuidado apenas de um dos aspectos da obra e não de toda a obra, vício

absolutamente estranho à demanda, tendo em vista que não foi veiculado na petição inicial" (fl. 6).

Nesta ação rescisória, alega: a) violação a literal dispositivo de lei (arts. 128, 293 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), por ofensa ao princípio da congruência, do contraditório e da ampla defesa; b) erro de fato.

Quanto à ofensa ao princípio da congruência, sustenta que embora o acórdão impugnado tenha afirmado que "inexistiu a alegada violação à literal disposição de lei, tanto que reconheceu o efeito interruptivo atribuído à referida sentença", julgou a ação rescisória procedente em parte, valendo-se de "argumento não agitado em momento algum no litígio: o de que a decisão rescindenda teria ido além de seus pressupostos, ao considerar que a ressalva teria abarcado toda a obra, quando, na realidade, ela teria se limitado ao serviço de espalhamento de rocha em aterros" (fl. 10).

Assim, "para o v. acórdão ora rescindendo a razão de rescindir a decisão do REsp nº 10.592 não seria mais a violação a literal disposição de lei, como alegado na inicial, mas sim erro de fato existente no voto condutor do ilustre Ministro HÉLIO MOSIMANN", e que "Para chegar a tal conclusão, valeu-se o nobre relator, Ministro ARI PARGENDLER, não da causa de pedir posta na inicial, mas, *ex officio*, nutriu-se de trechos da sentença, do parecer e do acórdão relativos ao referido processo" (fl. 11).

Conclui que "Com base nessa causa de pedir que sequer foi ventilada nos autos da Ação Rescisória nº 384, o v. aresto ora rescindendo concluiu pela parcial procedência da ação rescisória para considerar prescrita a indenização referente a outros serviços que não o espalhamento de rochas"(fl. 11), desrespeitando o princípio da congruência elencado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.

Reclama também que "Estar-se-ia, decerto, desprestigiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como ocorreu na ação rescisória que se pretende rescindir, em que, inovando o relator nos fundamentos pleiteados, não permitiu que a ora postulante se defendesse contraditando os novos argumentos por ele lançados" (fl. 16).

Quanto ao suposto erro de fato, alega que "consistente na incorreta delimitação, feita pelo v. acórdão rescindendo, do quanto pleiteado pela postulante na aludida Ação 403/79, em que proferida a decisão interruptiva da prescrição" (fl. 26).

Esclarece que "a premissa basilar do aresto embargado é a de que a Ação n. 403 /79, na qual o colendo Tribunal de Justiça, em grau de apelação (Apelação no 166/82), ressaltou o direito da postulante de pleitear em ação autônoma as perdas e danos e lucros cessantes, referia-se exclusivamente aos serviços de espalhamento de rochas em aterro, parte do todo da obra", mas que " O pedido de declaração da obrigação do Estado de compor as perdas e danos e lucros cessantes advenientes do atraso no pagamento, manifestado na Ação no 403/79, não se referia apenas aos serviços de espalhamento de rochas, mas de toda a obra. " (fl. 19).

Requer, ao final, que seja restabelecida a condenação resultante do REsp n. 10.492.

Citados, tanto o Ministério Público Federal (fls. 747/752) quanto o Estado do Paraná (fls. 807/821) apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal pleiteou a improcedência do pedido, aduzindo que "ao insistir em teses já rejeitadas, a autora pretende, apenas, burlar o trânsito em julgado do acórdão, de modo a viabilizar a abertura de nova oportunidade recursal, propósito incompatível com a rescisória - ação típica, limitada às hipóteses taxativas previstas na lei de regência" (fl. 748).

O Estado do Paraná suscitou, em preliminar: a) a impossibilidade jurídica do pedido porque "dirigida a ação rescisória contra acórdão proferido da AR 384/PR, que fora substituído pelo acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes" (fl. 808); e b) a decadência, porque "uma vez não conhecido o recurso extraordinário, o prazo para ação rescisória deve ser contado a partir do momento em que o recurso era inadmissível, ou seja, desde o momento em que interposto o recurso extraordinário, pois este nunca possuiu condições de admissibilidade. In casu, houve o trânsito em julgado em 03/10/2006, data do protocolo do recurso extraordinário (fl. 637 e-STJ). Proposta a rescisória em 11/06/2014, já ultrapassado o prazo decadencial para desconstituição do acórdão rescindendo" (fl. 812).

Quanto ao mérito, argumenta que para se analisar a violação à literal dispositivo de lei, "essa C. Corte vem exigindo que as normas apontadas por violadas tenham sido expressamente interpretadas na decisão que se pretende rescindir" (fl. 13).

Sustenta que "eventual aplicação ou interpretação que não é a melhor, não enseja a ação rescisória. Ora, se nem mesmo a alteração da jurisprudência ou pacificação do entendimento sobre uma determinada matéria dá ensejo à ação rescisória, muito menos eventual aplicação ou interpretação razoável à norma" (fl. 817).

Em relação ao suposto erro de fato, aduz que "Houve inequívoca manifestação judicial sobre o fato, o que transfigura o erro de fato em *error in judicando* não mais amparável pela ação rescisória" (fl. 818).

Por fim, defende que "No juízo rescisório, não merece acolhida a pretensão da Autora e a improcedência do pedido é medida que se impõe" (fl. 820).

Decisão de fls. 824/825 deu por saneado o feito, chamou as partes a apresentarem razões finais e determinou a abertura, na sequência, de vista ao MPF.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 829/858 (C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções), 860 (Ministério Público Federal) e 863/873 (Estado do Paraná).

Parecer do MPF, pela improcedência do pedido, resumido nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA TOTALIDADE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Após a remessa dos autos à revisão, o feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Primeira Seção de 10/05/2023, mas foi retirado em razão da notícia de possível autocomposição e eventual desistência (fl. 905).

Considerando que não foi juntado aos autos o suposto acordo firmado pelas partes, o Ministério Público Federal pleiteou a apreciação da ação rescisória, com a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

À douda revisão.

VOTO

De antemão, registro que as preliminares não merecem acolhida.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Estado do Paraná alega a impossibilidade jurídica do pedido porque a ação rescisória é dirigida contra o Acórdão proferido na AR 348, que foi substituído pelo acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes.

O *decisum* que deve ser apontado como alvo da rescisão é aquele em que se formou a coisa julgada. No caso, ao julgar os Embargos Infringentes, o Colegiado, quanto ao tema em debate, afirmou que (fl. 599):

Portanto, a questão ora suscitada pela recorrente, além de já decidida em sede de aclaratórios, não se presta para fundamentar os embargos infringentes, haja vista que versa sobre tema diverso daquele exarado pela minoria, nos termos do voto do Ministro José Delgado

Assim, não tendo sido apreciado o mérito da demanda, a coisa julgada firmou-se no âmbito do acórdão proferido quando do julgamento da AR 348, estando correta a ação rescisória que tem por alvo este julgado.

DECADÊNCIA

Também não se cogita de decadência, tal como defendido pela parte ré, que argumenta que "A Autora computa o prazo decadencial do trânsito em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 535.428, no entanto, o recurso extraordinário interposto não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão rescindenda, vez que inadmissível" (fl. 811).

É que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé" (REsp n. 1.731.206/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

In casu, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário ao fundamento de que "o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo" (fl. 672). Posteriormente, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado do último recurso interposto.

Compulsando-se os autos verifica-se que o trânsito em julgado foi certificado pelo Supremo Tribunal Federal em 18/06/2012 (fl. 709) e a ação rescisória foi ajuizada em 02/06/2014, dentro, portanto, do prazo decadencial de 2 anos.

Embora vencidas as preliminares, o caso *sub judice* não ultrapassa o juízo rescindendo.

A primeira Seção, ao apreciar a ação rescisória n. 384/PR, concluiu que (fl. 82):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AS HIPÓTESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM ESTÁ LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HÁ COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. 2. PRESCRIÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SÓ SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, EM PARTE.

(AR n. 384/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/5/1997, DJ de 1/9/1997, p. 40715.)

Contra este acórdão, foram opostos embargos de declaração alegando: a) erro material pois "O pedido de declaração da obrigação do Estado de compor as perdas e danos e lucros cessantes advenientes do atraso no pagamento, manifestado na Ação n. 403/79, não se referia apenas aos serviços de espalhamento de rochas, mas a toda a obra" (fl. 86) e; b) omissão porque "a tese defendida nada tem com o fundamento pelo qual a rescisória foi julgada procedente" (fl. 94).

Ao debater a questão, o relator, Ministro Ari Pargendler, afirmou que (fl. 98/99):

Ambos os itens destes embargos de declaração têm propósitos infringentes do julgado, e visa não o esclarecimento do acórdão mas a sua modificação; já por isso não podem prosperar.

O que as respectivas razões chamam de 'obscuridade - erro material', para a maioria da Seção pareceu a conclusão mais apropriada à espécie, *in verbis*:

"Tal como se viu, as conclusões do acórdão rescindendo vão além do seu pressuposto: a interrupção da prescrição ocorreu apenas quanto ao pedido articulado nos autos 403/79, não podendo ser ampliada aos atrasos nos pagamentos de todas as faturas referentes à conexão ferroviária entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa" (fl. 222/223).

Por outro lado, **os embargos de declaração qualificam de omissão no acórdão o fato de não ter se pronunciado sobre a circunstância de que 'a procedência da**

ação foi decretada em fundamentos distintos dos alinhados na peça vestibular' (fl. 270).

Para que isso fosse verdadeiro, isto é, para que o acórdão tivesse se omitido a respeito, seria preciso que antes do respectivo julgamento C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções tivesse suscitado essa questão - o que não ocorreu quer na contestação (fl. 72/81) quer nas razões finais (fl. 158/167).

'Ao contrário do que pareceu ao autor da rescisória' - está, aliás, dito nas razões finais de C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções - 'não se cuidou de mero comando genérico e indeterminado, inserto em decisão judicial antecedente', mas sim de comando específico e determinado, em face do que fora expressamente pleiteado' (fl. 166).

Como quer que seja, a ação foi julgada à luz dos fundamentos articulados na petição inicial, *in verbis*:

'A tese acolhida por esse e. Tribunal da existência de 'fato interruptivo, consubstanciado em decisão judicial irrecorrida que reconheceu o direito de se buscar, em feito autônomo, eventual recomposição material, de cunho condenatório', contempla evidente equívoco.

O comando genérico e indeterminado, inserto em decisão judicial antecedente afigura-se uma tese jurídica que não pode ser reconhecida, sob pena de malferir a atividade jurisdicional, que tem por fito compor as lides decorrentes de concreta relação jurídica" (fl. 05).

Coerente com esses fundamentos, o julgado decidiu que 'a interrupção da prescrição só ocorreu em relação às perdas e lucros cessantes nessa única ação' (fl. 221) - a dos autos 403/79.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Em voto-vista, o Ministro José Delgado destacou que (fls. 102/105):

O acórdão embargado, na verdade, de modo explícito, não se pronunciou sobre a questão, isso é, de que estava adotando para decidir fundamento diverso do que posto na petição inicial.

De qualquer modo, em homenagem à manifestação da embargante, examino se tal ocorreu.

A ação rescisória, conforme concludo do exame da petição inicial, está apresentada com base nas razões que sintetizo:

[...]

Esses foram os fundamentos do pedido, onde há que se compreender pretensão de se reconhecer a busca da procedência da rescisória pelo fato de se encontrar prescrito o direito de ação com base na relação jurídica de direito material firmada.

O acórdão rescindendo, contudo, entendeu que, em face da decisão proferida na Ação n. 403/79, via da qual garantiu-se à autora o direito de buscar, em ação própria, o que está pleiteando nesta demanda, ocorreu um fator decisivo de interrupção do lapso prescricional.

O acórdão embargado, analisando os limites objetivos da coisa julgada firmada pela referida ação, entendeu que, na verdade, toda a relação jurídica de direito material discutida entre partes estava prescrita, salvo, contudo, a definida na Ação n. 403/79.

Com as minhas homenagens às razões da embargante, não vejo omissão no aresto embargado, a ser expressa por não ter se pronunciado a respeito de se encontrar decidindo fora do contexto apregoadado pelas partes.

Ora, a petição inicial pede a procedência do pedido rescisório para desconstituir todo o julgado, por entender haver a prescrição afetado o relacionamento jurídico entre partes. O acórdão embargado, fiel aos fundamentos explicitados pelo autor e contestados pela ré, reconheceu, apenas, parcialmente, os efeitos da prescrição e não fez aplicar os seus efeitos a determinada situação, isto é, a aquela assentada em sentença trânsita em julgado na Ação n. 403/79.

A decisão, portanto, foi tomada dentro do contexto formado pela discussão da causa, sem qualquer extrapolamento.

Afirma, ainda, a embargante que há erro material no acórdão, ao ter restringido os efeitos da decisão proferida na Ação n. 403/79, tão somente, ao direito de, em ação própria, a empresa buscar, exclusivamente, a indenização pelos serviços de espalhamento de rochas em aterro, parte de todo da obra, e não a respeito das demais faturas.

Recapitulo os fatos e alegações jurídicas que embasaram a rescisória.

Entendo, da mesma forma como fez o eminente Relator, que não há o erro material indicado. A interpretação que o acórdão embargado fez da extensão da decisão assumida pela Ação n. 403/79, não podendo se ampliar os seus efeitos para incluir os atrasos nos pagamentos de todas as faturas.

A respeito, tenha-se como relevo o dispositivo da sentença trânsita em julgado da Ação n. 403/79, comparada com a reforma parcial que lhe foi imposta pelo acórdão proferido em grau de apelação, tudo do teor seguinte (fls. 250):

[...]

A seguir, há de se considerar o disposto no acórdão proferido na apelação que modificou a sentença supra, em parte, 'para excluir dos autos n. 403/79, em apenso, a condenação por perdas e danos e lucros cessantes, mantendo, nos demais termos, a sentença'.

Pouco importa, no caso, a extensão do pedido. O que há de ser seguido é a conclusão do acórdão final, isto é, o da apelação na Ação 403/79, que foi julgada, de forma conexa, nos autos da Apelação de n. 166/82.

Diante do exposto, inexistindo a omissão apontada e o erro material perseguido, acompanho o eminente Relator rejeitando os embargos.

Em sede de embargos infringentes, o Colegiado afastou a alegação de que a ação rescisória teria sido julgada procedente por fundamento diverso do pedido (art. 485, IX, do CPC /73).

Nesta ação rescisória, a parte reitera os mesmos argumentos que foram expressamente afastados pelo Colegiado quando do julgamento da ação rescisória anterior. Assim, sob a pretensão de ver reconhecida a violação à literal dispositivo de lei, retoma o argumento de que houve ofensa aos princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa, defendendo que a ação foi julgada por fundamento diverso do pedido.

Ora, este argumento foi expressamente afastado pelo Colegiado que afirmou que a conclusão a que chegaram foi a "mais apropriada à espécie". Em intenso debate, os ministros que compunham a Primeira Seção à época do julgamento afirmaram não ser verdadeira a alegação de que a decisão extrapolou o pedido inicial da primeira ação rescisória ajuizada, pois a extensão do que foi decidido pela Ação n. 403/79 estava implícita no pedido.

A ação rescisória por manifesta ofensa à norma jurídica pressupõe uma violação frontal e direta da literalidade da norma questionada, ou seja, deve ser reconhecida a teratologia da decisão de modo a evidenciar o desprezo pelo sistema de normas. No caso, o que se percebe, é que houve uma intensa discussão acerca das alegações da parte, tendo o Colegiado adotado o entendimento que compreendeu mais pertinente ao caso, não havendo afronta direta e evidente a dispositivo de lei, mas interpretação do alcance do pedido que foi realizado na primeira ação rescisória ajuizada.

Assim, para reconhecer eventual ofensa aos princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa, seria necessário novamente adentrar na discussão do pedido realizado na primeira ação rescisória. A ofensa à norma, neste caso, não seria direta, sendo necessário modificar a conclusão da Corte para afirmar que a ação rescisória foi julgada procedente em razão de um fundamento diverso do pedido, partindo de uma premissa que não foi reconhecida no acórdão rescindendo.

A ação rescisória, por ter natureza desconstitutiva negativa, somente pode ser utilizada em hipóteses extremas quando evidenciado a teratologia da interpretação realizada em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma. Observando-se as razões expostas, fica claro que a pretensão do autor é utilizar a ação rescisória como um recurso para rediscutir o acerto do acórdão que já transitou em julgado.

Conforme ressoa da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é permitido o ajuizamento do instrumento rescisório para indevidamente protrair no tempo a discussão sobre um tema já decidido e cujos efeitos se tornaram definitivos com o trânsito em julgado. Nesse sentido, a ação rescisória não deve ser empregada como um recurso substitutivo não utilizado no tempo oportuno, nem serve para reparar uma possível injustiça da decisão final.

Neste sentido:

IMPOSIBILIDADE DE ANÁLISE DE AFRONTA LITERAL QUANDO AUSENTE PRONUNCIAMENTO QUANTO AO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a violação a literal disposição de lei que autoriza a propositura de Ação Rescisória pressupõe que a norma tenha sido ofendida frontalmente pela decisão rescindenda. Em outras palavras, a decisão deve ser de tal modo teratológica, aberrante, que se detecte *primo icto oculi*, o desprezo pelo julgado rescindendo. Não se admite a utilização da Ação Rescisória para perpetuar, por via transversa, a discussão sobre matéria que foi decidida por decisão cujos efeitos se tornaram imutáveis pelo trânsito em julgado. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal não interposto em momento adequado, tampouco se destina a corrigir eventual injustiça do julgado. Por esses motivos é que, constituindo demanda de natureza excepcional, exige-se o atendimento rigoroso de seus pressupostos.

8. No caso dos autos, como a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento quanto ao art. 11 da Lei 8.059/1990, não há como se analisar a ocorrência de violação literal, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem análise do mérito.

CONCLUSÃO

9. Ação Rescisória extinta sem análise do mérito.

(AR n. 5.547/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 6/5/2024.)

Igualmente, não há possibilidade de rescisão do julgado por erro de fato (CPC/73, art. 485, IX; CPC/15, art. 966, VIII).

De acordo com a moldura legal estabelecida para o cabimento da ação rescisória com fundamento em erro de fato, é de rigor que esse erro seja resultado da consideração de fato (devidamente provado nos autos) como inexistente ou, ao contrário, como existente quando, em realidade, não aconteceu. Essa, a meu ver, a correta compreensão que se deve emprestar ao dispositivo processual em foco, sobretudo à luz do que dispunha o § 1º do mesmo art. 485: “Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Além disso, o erro somente tem força para rescindir a sentença (aqui, acórdão) quando decorrente da percepção (verificação) dos fatos, jamais da sua valoração jurídica, visto que o legislador não cuidou de erro de avaliação ou erro de juízo, mas de erro de constatação. Interpretação equivocada dos fatos não dá margem à rescisão da coisa julgada, conforme acentuava o § 2º do já citado art. 485 do CPC/73: “É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”. Daí o entendimento segundo o qual a Ação Rescisória não se presta para desconstituir sentença decorrente de equivocada análise de prova, mas somente daqueles julgados que foram fruto de compreensão errônea de fato evidente, constante dos autos.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial” (AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJe 13/12/2024).

Vida, a propósito (os destaques não constam do originais):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com respaldo no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que se demonstre, de forma fundamentada, em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou assim considerou um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC), levando-se em conta ainda que "é indispensável, num como noutro

caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).

2. O acórdão rescindendo se pronunciou acerca das questões arguidas pela autora, entendendo que, para gozar do benefício da base de cálculo reduzida, "há da (sic) pessoa jurídica ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico".

3. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

4. Somente em 22.4.2009, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, o tema relativo à exegese da expressão "serviços hospitalares", prevista na Lei 9.429/95 (para fins de obtenção da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), teve o entendimento uniformizado no STJ.

5. Dessa forma, embora a matéria esteja atualmente pacificada - inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC -, comportava soluções divergentes no STJ à época do julgamento que se pretende rescindir (8.11.2006). Aplicação da Súmula 343/STF.

6. Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.456/SC, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 7/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória, objetivando rescindir acórdão. A presente ação rescisória foi indeferida liminarmente.

II - Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

III - Na hipótese apresentada, a parte autora alega que, diferentemente do consignado pela Corte de origem, haveria comprovação nos autos da irregularidade nas contratações precárias, de modo a autorizar a nomeação imediata das autoras, ante a configuração da preterição.

IV - Fica claro assim que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

V - Ademais, a **ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele** (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse

sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.925/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJe 16/2/2023)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTAÇÃO DOS "SERVIÇOS HOSPITALARES". ARTS. 15, III, A, E 20 DA LEI 9.249/1995. MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TRIBUNAIS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTS. 150, § 4º, E 168, I, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o cabimento da ação rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/1973, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (AR 5.523/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2/9/2019). No caso, não se observa a presença da causa de rescindibilidade em questão, uma vez que o aresto rescindendo, prolatado em 2007, representa uma das razoáveis interpretações que os Tribunais davam, na época, à legislação tida como violada. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Quanto à alegada violação à literalidade dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, a ação rescisória é inadmissível, por inexistência de interesse de agir, na medida em que o acórdão rescindendo, ao dar provimento ao recurso especial, interposto pelo ente público, para denegar o mandado de segurança, ajuizado em 9/6/2005, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias pela contribuinte impetrante, nada dispôs sobre o prazo de prescrição para pleitear a restituição ou compensação do suposto indébito tributário, além do que a pretensão da impetrante, no particular, não encontra amparo na atual jurisprudência pátria, considerando que "tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 9/6/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento" (AgRg no REsp 1.533.840/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015).

3. Tendo em vista a existência de debate entre as partes e expresse pronunciamento judicial sobre os demonstrativos de produção mencionados na petição inicial da ação rescisória, não se fazem presentes os pressupostos para reconhecimento de "erro de fato" apto a rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 4.519/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, 1ª Seção, DJe 21/6/2024)

No caso dos autos, o autor alega que o erro de fato "consistente na incorreta delimitação, feita pelo v. acórdão rescindendo, do quanto pleiteado pela postulante na aludida Ação 403/79, em que proferida a decisão interruptiva da prescrição" (fl. 26).

Conforme se observa da própria alegação da parte, houve efetivo pronunciamento judicial acerca do que o autor considera ter sido "erro de fato", o que afasta a hipótese prevista pelo art. 485, IX, do CPC/73 (atual art. 966, VIII).

Verifica-se que, em realidade, o que se pretende é o rejugamento da causa, com a reavaliação da prova, o que não é admissível em sede de ação rescisória. "A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (AgInt na AR n. 7.756/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe 25/11/2024).

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido** inicial.

Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, observada a gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5399 - PR (2014/0131201-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) -
DF002977
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por C. R. Almeida S. A. - Engenharia e Construções, com fundamento no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, com a pretensão de desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior que julgou parcialmente procedente ação rescisória anterior.

O acórdão rescindendo contém a seguinte ementa (fl. 82):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AS HIPÓTESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM ESTÁ LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HÁ COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. 2. CITAÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SÓ SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, EM PARTE. (AR n. 384/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/5/1997, DJ de 1/9/1997, p. 40.715.)

O autor narra que a Primeira Seção julgou parcialmente procedente a AR n. 384/PR, proposta pelo Ministério Público Federal,

reconhecendo que no julgamento do REsp n. 105.620/PR ocorreu a violação literal do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois nesse recurso havia sido mantida a interrupção da prescrição do prazo prescricional na Ação n. 403/1979.

Segundo sustenta nesta segunda ação rescisória, a causa de pedir da primeira tratou de afronta à literal disposição de lei e sob a alegação de que isso teria ocorrido ante o reconhecimento da interrupção da prescrição no processo originário. No ponto, conclui que o litígio na ação rescisória anterior circunscreveu-se ao debate sobre a violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, e apenas diante do reconhecimento de fato interruptivo da prescrição no processo anterior. Todavia, no bojo do julgamento daquela rescisória teria ocorrido discussão estranha à causa de pedir, qual seja, a de que a interrupção da prescrição teria atingido apenas parte dos encargos do contrato da obra. Em outras palavras, a interrupção da prescrição estaria restrita apenas ao serviço de espalhamento de rochas em aterro e não a todos os outros itens. Assim, compreende que, embora a primeira rescisória tenha sido julgada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC/1973, o que ocorreu foi o julgamento sob a perspectiva de que haveria erro de fato no acórdão originário.

No ponto, confira-se parte da argumentação (fls. 10-11):

A causa de pedir da Ação Rescisória nº 384 assentou-se no art. 485, V, do CPC, vale dizer, a existência de violação a literal disposição de lei, no caso o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por que teria sido contrária à lei o reconhecimento do efeito interruptivo à sentença da Ação nº 403 /79.

Em relação a esse argumento, o aresto ora rescindendo assentou que inexistiu a alegada violação à literal disposição de lei, tanto que reconheceu o efeito interruptivo atribuído à referida sentença.

Surpreendentemente, todavia, o v. aresto valeu-se de argumento não agitado em momento algum no litígio: o de que a decisão rescindenda teria ido além de seus pressupostos, ao considerar que a ressalva teria abarcado toda a obra, quando, na realidade, ela teria se limitado ao serviço de espalhamento de rocha em aterros.

Ou seja, para o v. acórdão ora rescindendo a razão de rescindir a decisão do REsp n. 10.592 não seria mais a violação a literal disposição de lei, como alegado na inicial, mas sim erro de fato existente no voto condutor do ilustre Ministro HÉLIO MOSIMANN.

Para chegar a tal conclusão, valeu-se o nobre relator, Ministro ARI PARGENDLER, não da causa de pedir posta na inicial, mas, *ex officio*, nutriu-se de trechos da sentença, do parecer e do acórdão relativos ao referido processo.

Com base nessa causa de pedir que sequer foi ventilada nos autos da Ação Rescisória nº 384, o v. aresto ora rescindendo concluiu pela parcial procedência da ação rescisória para considerar prescrita a indenização referente a outros serviços que não o espalhamento de rochas.

O autor informa ter questionado esse equívoco do julgamento da primeira rescisória por meio dos seguintes recursos: embargos de declaração, embargos infringentes e novos embargos de declaração. Entretanto, sua tese foi afastada, o que ensejou também interposição do Recurso Extraordinário n. 535.428/PR, ao qual foi negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal e transitou em julgado com o desprovimento do agravo regimental em 18 de junho de 2012, consoante certidão.

Assim, compreende que o acórdão que julgou a primeira ação rescisória desrespeitou o princípio da congruência, expresso nos artigos 128 e 460 do CPC/1973 e, por conseguinte, violou o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois não possibilitou ao ora autor, que foi réu na primeira rescisória, defender-se e contraditar os fundamentos da tese vencedora no processo anterior e que ensejou o corte rescisório do julgamento proferido no REsp n. 10.562/PR.

Prossegue ao afirmar a ocorrência de erro de fato no acórdão impugnado, porque, ao se adotar a premissa segundo a qual a ação por perdas e danos se referia exclusivamente aos serviços de espalhamento de rochas em aterro, firmou-se conclusão não informada nos autos originários, o que resultou no comprometimento do juízo rescindendo. Segundo sustenta o autor (fls. 19-26):

[...] O pedido de declaração da obrigação do Estado de compor as perdas e danos e lucros cessantes advenientes do atraso no pagamento,

manifestado na Ação no 403/79, não se referia apenas aos serviços de espalhamento de rochas, mas de toda a obra.

[...]

Torna-se indene de dúvidas, pela leitura atenta da inicial, que a pretensão da postulante, em relação às perdas e danos e lucros cessantes, não se limitou à parte da obra de espalhamento de rochas em aterro, mas foi atinente, isso sim, aos atrasos e insuficiência de pagamentos registrados durante toda a execução do contrato.

O aresto rescindendo, ao se fixar nas considerações da sentença e do acórdão relativas àquela ação, sem ter em mente o que posto na inicial, cometeu erro de fato, constatável facilmente pela leitura da inicial.

[...]

A conclusão está maculada por erro de fato, tendo em vista que as perdas e danos referidos nessa única ação abrange toda a obra e não somente os derivados dos serviços de espalhamento de rochas em aterro. Resta evidenciado, dessa forma, a existência de erro de fato, consistente na incorreta delimitação, feita pelo v. acórdão rescindendo, do quanto pleiteado pela postulante na aludida Ação 403/79, em que proferida a decisão interruptiva da prescrição.

Ao final requer o reconhecimento de violação a literal disposição de lei e erro a respeito de fato da causa para que seja rescindido o acórdão proferido na AR n. 384/PR e restabelecido o que decidido no julgamento do REsp n. 10.562/PR.

Com contestação do Ministério Público Federal, às fls. 747-752, e do Estado do Paraná, às fls. 807-821.

Alegações finais do autor às fls. 829-858 e do Estado do Paraná às fls. 863-873.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação rescisória (fls. 761-762).

A ação foi inicialmente distribuída ao Ministro Herman Benjamin e posteriormente atribuída à Ministra Maria Thereza de Assim Moura, com conclusão a este revisor em 25 de junho de 2025.

É o relatório.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

1.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Por meio de contestação, o Estado do Paraná sustentou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o segundo corte rescisório foi dirigido ao julgamento da AR n. 384/PR, todavia o acórdão teria sido substituído posteriormente pelo julgamento dos embargos infringentes (fl. 808).

Com efeito, a violação literal a dispositivo de lei e o erro de fato anunciados nesta segunda ação rescisória estão direcionados ao acórdão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória que consta às fls. 52-82 (fls. 220-224, 247-256). O acórdão que se seguiu ao referido julgamento, proferido em embargos infringentes (fls. 353-362), nada acrescentou a respeito da prescrição dos pedidos reconhecida no corte rescisório e que estão a embasar a suposta ofensa literal à norma e o alegado erro de fato.

Desse modo, acompanho a Ministra relatora para afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

1.2. DECADÊNCIA DO PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

O Estado do Paraná também afirmou que o autor decaiu do direito de ajuizar esta segunda ação rescisória, sob o argumento de que a interposição do Recurso Extraordinário n. 535.428/PR, inadmitido inicialmente no Supremo Tribunal Federal, não teria impedido o trânsito em julgado do último acórdão proferido nesta Corte Superior (fl. 811), o que acarretaria a contagem do prazo tendo como marco inicial para o prazo bienal data anterior àquela em que analisado o recurso extraordinário, razão pela qual seria hipótese para o reconhecimento da decadência ao novo juízo rescindente.

Sem razão o réu.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória, nos termos da Súmula 401/STJ, só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. No caso, embora o RE n. 535.428 /PR tenha sido inicialmente inadmitido por decisão, houve agravo

regimental contra essa decisão. E o pronunciamento final a ser considerado para fins de observância do prazo bienal para ação rescisória é o acórdão da Primeira Turma do STF (fls. 462-469), o qual também estava sujeito a prazo recursal. Assim, afasta-se a decadência do direito à rescisão, notadamente diante da certidão que informa o trânsito em julgado ocorrido em 18 de junho de 2012. Tempestiva, portanto, a ação rescisória.

2. MÉRITO

2.1. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973)

O autor alega a violação literal das normas contidas no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; é dizer, à ampla defesa e ao contraditório, porque o acórdão proferido na primeira ação rescisória não teria observado o princípio da congruência, a correlação entre o que se pede e o que foi efetivamente julgado, nos termos do que estabelecido nos artigos 128 e 460 do CPC/1973.

Dado relevante, ao menos para se observar a dimensão econômica da controvérsia, está contido no relatório da primeira ação rescisória onde consta que o valor indenizatório total assinalado à época seria o maior débito do Estado do Paraná - da ordem de um bilhão e trezentos milhões de reais (fl. 58).

Prosseguindo. Segundo consta no acórdão que apreciou a Ação Rescisória n. 384/PR e que agora se busca rescindir (fls. 52-82), a demanda originária diz respeito a ação ordinária ajuizada pela C.R. Engenharia e Construções contra o Estado do Paraná para fins de indenização por atrasos nos pagamentos das faturas referentes à construção da conexão ferroviária entre as cidades de Apucarana/PR e Ponta Grossa/PR e tem por referência ação declaratória anterior que teria garantido o direito da empresa de ser ressarcida, em feito autônomo, dos prejuízos que lhe foram causados à época do contrato. O acórdão impugnado, que reexaminou o REsp n. 10.562/PR em sede de juízo rescisório, tratou justamente da prescrição dos pedidos

indenizatórios no bojo de ação declaratória, por ofensa aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 267, VI, do CPC/1973, tendo sido ressaltado que a interrupção da prescrição, a favor da construtora, só atingiu uma das ações, diga-se, a Ação n. 403/79 (fl. 69), voto mérito do relator, Ministro Ari Pargendler.

É dizer, em novo julgamento do recurso especial, que envolveu certamente o exame da sentença e do acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu-se que, no feito originário, apenas o pedido de indenização pelo serviço de espalhamento de rochas em aterro foi objeto de interrupção da prescrição, os demais, não; ou seja, a pretensão por indenização só abarca a parcela tratada na Ação n. 403/79, e as demais estão prescritas.

Assim, evidencia-se que não foi demonstrada, estreme de dúvidas, a ofensa à literalidade das normas previstas no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal ou àquelas contidas nos artigos 128 e 460 do CPC/1973, pois a prescrição do direito à indenização por obrigações fixadas no contrato, ao menos do que se observa do acórdão proferido na Ação Rescisória n. 384/PR, foi objeto de questionamento desde a Corte de origem. Além disso, a sua limitação à parcela advinda da Ação n. 403/79 não conduz à conclusão de que o réu da primeira rescisória, autor desta segunda, teria sido surpreendido com tema até então não abordado. Ora, se a interrupção da prescrição, para fins de recebimento da indenização, abrangia a pretensão inicial da construtora em maior extensão, e no rejuízo do REsp n. 10.562/PR fez-se o decote de parte dos pedidos, porque prescritos, conclui-se não haver sequer indício de desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, tampouco julgamento além ou fora da pretensão inicial.

Nesse contexto, acompanho a relatora para afastar a alegada ofensa à literalidade das normas indicadas pelo autor desta segunda ação rescisória.

2.2. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC/1973)

Conforme argumentos do autor, o pedido de declaração da obrigação do Estado de compor as perdas e danos e lucros cessantes em razão do atraso no pagamento manifestado na Ação n. 403/79 abrangeria não só o serviço de espalhamento de rochas em aterro, mas todas as obrigações descumpridas no curso da obra de construção da conexão ferroviária entre municípios do Estado do Paraná. Haveria, portanto, erro de fato na limitação da pretensão pela indenização.

Segundo a Corte Especial deste Tribunal Superior, "A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito (AR n. 6.258/DF, DJe de 18/2/2022)".

Com efeito, o acórdão que se pretende rescindir não admitiu fato inexistente ou deixou de considerar fato efetivamente ocorrido. A limitação da interrupção da prescrição à parte do pedido de indenização, ou seja, ao pagamento do que inicialmente requerido apenas na Ação n. 403/79, não traduz erro de percepção dos julgadores. Aliás competia ao autor comprovar que naquela Ação n. 403/79, cuja interrupção da prescrição lhe favorece, havia outras obrigações a indenizar não sujeitas à prescrição e que sobre elas não se instalou controvérsia ou pronunciamento judicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não há erro de fato a ensejar um segundo corte rescisório.

Ante o exposto, acompanho a relatora para julgar improcedente o pedido rescisório. Custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, observada, caso concedida, a gratuidade da justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0131201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.399 / PR

Número Origem: 40379

PAUTA: 10/05/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0131201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.399 / PR

Número Origem: 40379

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0131201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.399 / PR

Número Origem: 40379

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 04/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. CESAR AUGUSTO BINDER, pela parte RÉ: ESTADO DO PARANÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542452515191542584614@ 2014/0131201-0 - AR 5399